

PROCESSO - A. I. N° 281521.0221/04-6  
RECORRENTE - BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0427-01/04  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 09/11/2005

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF Nº 0377-12/05**

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA BAIXA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA AO TRANSPORTADOR. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O recorrente apresentou documento que comprova a saída das mercadorias do território deste Estado, elidindo, assim, a presunção legal que embasou a autuação. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para exigir imposto, em razão da falta de comprovação da saída do território baiano das mercadorias arroladas na Nota Fiscal nº 1295, as quais transitaram por este Estado acompanhadas de Passe Fiscal de Mercadorias.

Na Decisão recorrida, o ilustre relator fundamentou o seu voto, argumentando que os carimbos existentes na cópia da Nota Fiscal nº 1295 não evidenciam que as mercadorias tenham saído do Estado da Bahia, pois na citada cópia só há carimbos de Postos Fiscais do Estado de Minas Gerais e do Posto Fiscal Benito Gama. Também alegou que a cópia do livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário não elide a presunção fiscal, já que se trata de uma folha solta, emitida por processamento de dados e sem visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas. Foi deduzido do débito tributário o valor do imposto destacado na nota fiscal. Ao finalizar, votou pela procedência parcial do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde alega que as mercadorias foram entregues à Cerealista Vieira Ltda., localizada no Estado de Alagoas. Requer dilação do prazo para apresentar os documentos comprobatórios autenticados.

Ao exarar o Parecer de fls. 74 e 75, o ilustre representante da PGE/PROFIS, opina pelo acolhimento dos documentos que venham a ser apresentados.

Em 27/12/04, foram acostados ao processo os documentos de fls. 77 a 90, onde o recorrente afirma que a Cerealista Vieira Ltda. enviou cópia autenticada do livro Registro de Entrada nº 16, onde está registrada a Nota Fiscal 1295 (fl. 84). Aduz que essa cópia foi devidamente autenticada pelo Gerente Regional do Fisco Alagoano, Sr. Plácido Augusto F. Dias.

Frisa que a Cerealista Vieira Ltda. encontra-se inativa por processo de baixa desde 18/03/2004, portanto, posterior à entrega das mercadorias em questão, que ocorreu em 04/10/2003, conforme carimbo no verso da Nota Fiscal nº 1295. Como prova dessa afirmação, acosta ao processo os documentos de fls. 87 a 89.

Diz que a Nota Fiscal 1295, fotocópia anexada à fl. 85, possui carimbos de postos fiscais. Afirma que o motorista não efetuou a baixa do passe fiscal por esquecimento. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em novo Parecer às fls. 101 a 104, o representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, diz que a apresentação de apenas uma das provas previstas no art. 960 do RICMS-BA é suficiente para elidir a presunção legal que embasou a autuação. Também afirma que a

autenticação prevista no citado dispositivo regulamentar é uma mera formalidade que visa dar maior veracidade e autenticidade aos documentos, porém não faz parte da substância do ato e, por esse motivo, a sua falta não é razão para descharacterizar as provas acostadas às fls. 84 e 85. Ao finalizar, opina pelo provimento do Recurso Voluntário.

Em despacho à fl. 105, a Dra. Maria Olívia T. de Almeida, procuradora do Estado, discorda do Parecer exarado pelo Dr. José Augusto Martins Júnior, pois entende que não se pode aceitar os documentos de fls. 84 e 85 como meios de prova, uma vez que não foram autenticados. Ressalta que, de posse dos documentos devidamente autenticados, poderá o recorrente, em sede de controle da legalidade, produzir a prova ora rejeitada.

## VOTO

No Auto de Infração em lide, o recorrente foi acusado de ter deixado de comprovar a saída, do território baiano, das mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 1295, as quais transitaram por este Estado acompanhadas de Passe Fiscal de Mercadorias. De acordo com a legislação tributária estadual, essa falta de comprovação autoriza a presunção de que as mercadorias foram comercializadas no território baiano.

Visando a elidir a citada presunção, o recorrente apresentou fotocópia da Nota Fiscal 1295 (fl. 85) e de folha do livro Registro de Entrada do destinatário das mercadorias (fl. 84).

Antes de iniciar a apreciação das provas apresentadas, saliento que comungo com o entendimento externado no Parecer da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior. Dessa forma, considero que apenas a apresentação de uma das provas previstas no art. 960 do RICMS-BA já é suficiente para comprovar a saída das mercadorias do território deste Estado, bem como entendo que a falta de autenticação das provas não as invalidam.

Analizando os documentos trazidos pelo recorrente, constato que a fotocópia da Nota Fiscal nº 1295 contém carimbos de Postos Fiscais dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Sergipe e Alagoas. Esses carimbos já existiam na fotocópia apresentada na defesa inicial, porém, em razão da baixa qualidade da cópia, não era possível identificar os pertencentes aos Postos Fiscais dos Estados de Sergipe e Alagoas. Ressalto que a fotocópia apresentada na defesa inicial está autenticada e, além disso, guarda correspondência com a que foi trazida no Recurso Voluntário, o que corrobora o meu convencimento acerca do acolhimento dessa prova.

Quanto à fotocópia do livro Registro de Entrada da Cerealista Vieira Ltda., entendo que a mesma não deve ser acatada, pois não está claro se o Sr. Plácido Augusto F. Dias é ou não um preposto do Fisco Alagoano, como alega o recorrente.

Em face do comentado, considero que a fotocópia da Nota Fiscal nº 1295, com carimbos de Postos Fiscais existentes no percurso, comprova que as mercadorias saíram deste Estado. Assim, a presunção que embasou a exigência fiscal foi elidida e, portanto, a infração não subsiste.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281521.0221/04-6, lavrado contra **BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS